



TC 020.362/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Casa Nova (BA)

Responsável: Orlando Nunes Xavier, ex-Prefeito Municipal (CPF 078.336.525-04)

Advogado: Não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Mérito (Revelia e Irregularidade das contas)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Orlando Nunes Xavier (CPF 078.336.525-04), ex-Prefeito Municipal de Casa Nova (BA), na gestão 2009-2012, em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE – no exercício de 2011, nas variantes de ensino fundamental, médio e infantil.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em diversas parcelas, coligidas no demonstrativo abaixo:

Ordem Bancária	Emissão	Parcela	Valor (R\$)
2011OB600093	31/03/2011	001	38.225,28
2011OB600082	31/03/2011	001	3.374,76
2011OB600019	31/03/2011	001	181,08
2011OB600139	29/04/2011	002	38.225,28
2011OB600133	29/04/2011	002	3.374,76
2011OB600128	29/04/2011	002	181,08
2011OB600388	31/05/2011	003	181,08
2011OB600342	31/05/2011	003	3.374,76
2011OB600355	31/05/2011	003	38.225,28
2011OB600551	01/07/2011	004	38.225,28
2011OB600487	01/07/2011	004	3.374,76
2011OB600607	01/07/2011	004	181,08
2011OB600834	29/07/2011	005	181,08
2011OB600807	29/07/2011	005	38.225,28
2011OB600766	29/07/2011	005	3.374,76
2011OB601146	01/09/2011	006	181,08
2011OB601115	01/09/2011	006	3.374,76
2011OB601114	01/09/2011	006	38.225,28
2011OB601397	30/09/2011	007	181,08
2011OB601364	30/09/2011	007	38.225,28
2011OB601362	30/09/2011	007	3.374,76

2011OB601457	31/10/2011	008	38.225,28
2011OB601490	31/10/2011	008	3.374,76
2011OB601458	31/10/2011	008	181,08
2011OB601782	30/11/2011	009	38.225,28
2011OB601794	30/11/2011	009	181,12
2011OB601796	30/11/2011	009	3.374,72
Total:			376.030,08

3. O prazo final para apresentação da respectiva prestação de contas dos recursos do PNATE relativos ao exercício de 2011 esgotou-se em 30/4/2013, conforme estabelecido pelo art. 1º, da Resolução/CD/FNDE 5, de 7/3/2013, informação consignada no relatório do tomador de contas (peça 1, p. 52-58), quedando inerte o gestor. O órgão repassador tentou notificar o responsável (peça 1, p. 43-44), mediante o Ofício 15701/2016 - SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, o qual não seria recebido, constando informação no respectivo aviso de recebimento que o destinatário houvera se mudado (peça 1, p. 46-47), o que motivou a notificação editalícia (peça 1, p. 45). Foi igualmente notificado o prefeito sucessor (gestão 2013-2016), Sr. Wilson Freire Moreira (peça 1, p. 40-41), por meio do Ofício 3557E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/8/2013, este recebido conforme comprovante eletrônico de acesso ao sistema (peça 1, p. 41). Foi anexada aos autos cópia de representação formulada ao MPF pela Prefeitura contra o Sr. Orlando Nunes Xavier (peça 1, p. 20-33), na gestão de seu sucessor, sendo que tal providência foi considerada pertinente e suficiente para o resguardo do erário, pela Procuradoria Federal Especializada, em sua manifestação (peça 1, p. 35-36).

4. O gestor dos recursos não compareceu aos autos e, nessa perspectiva, diante da constatação da ausência de apresentação de prestação de contas e de recolhimento do débito, motivação externada no relatório do tomador de contas (peça 1, p. 52-58) e pelas instâncias subsequentes do controle interno (peças 1, p. 66-72), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 1, p. 64-65), foi instaurada a tomada de contas especial.

5. Em intervenção inicial nos autos (peças 4-6), a unidade técnica, em pareceres convergentes, após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes das normas legais e regimentais aplicáveis, em especial a Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, constatou a ausência, no acervo processual, do extrato bancário da conta específica. O cálculo preliminar do débito, até então atualizado em demonstrativo próprio (peça 1, p. 4-12), havia sido efetuado pelo órgão repassador considerando as datas de emissão das ordens bancárias e não aquelas em que ocorreu o efetivo crédito dos recursos na conta corrente específica, ou seja, quando ingressaram na esfera da detenção do responsável. O valor atualizado do débito, à data da elaboração daquele documento (5/12/2016) correspondia à importância de R\$ 587.759,84 (peça 1, p. 7).

6. Foi considerado que tal pendência seria prejudicial à segura condução do processo, diante de distorções que poderia propiciar, com impactos na liquidez do débito que viesse a ser apurado.

7. Nesse quadro, por prudência e com base em delegação de competência conferida pelo eminente Relator, o Ministro Weder de Oliveira, envidou-se diligência (peça 7) para suplementação do quadro probatório, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria MINS-WDO, n.º 7, de 1/7/2014, a qual foi respondida pelo repassador mediante o envio da documentação requerida (peça 8).

8. Com base nas informações amealhadas pela diligência, foi possível redefinir, daquela feita com segurança e precisão, as datas das parcelas que compuseram o débito, que foram dispostas no quadro abaixo:



Ordem Bancária	Emissão	Data do crédito na conta corrente	Parcela	Valor (R\$)
2011OB600093	31/03/2011	4/4/2011	001	38.225,28
2011OB600082	31/03/2011	4/4/2011	001	3.374,76
2011OB600019	31/03/2011	4/4/2011	001	181,08
2011OB600139	29/04/2011	3/5/2011	002	38.225,28
2011OB600133	29/04/2011	3/5/2011	002	3.374,76
2011OB600128	29/04/2011	3/5/2011	002	181,08
2011OB600388	31/05/2011	2/6/2011	003	181,08
2011OB600342	31/05/2011	2/6/2011	003	3.374,76
2011OB600355	31/05/2011	2/6/2011	003	38.225,28
2011OB600551	01/07/2011	5/7/2011	004	38.225,28
2011OB600487	01/07/2011	5/7/2011	004	3.374,76
2011OB600607	01/07/2011	5/7/2011	004	181,08
2011OB600834	29/07/2011	2/8/2011	005	181,08
2011OB600807	29/07/2011	2/8/2011	005	38.225,28
2011OB600766	29/07/2011	2/8/2011	005	3.374,76
2011OB601146	01/09/2011	5/9/2011	006	181,08
2011OB601115	01/09/2011	5/9/2011	006	3.374,76
2011OB601114	01/09/2011	5/9/2011	006	38.225,28
2011OB601397	30/09/2011	4/10/2011	007	181,08
2011OB601364	30/09/2011	4/10/2011	007	38.225,28
2011OB601362	30/09/2011	4/10/2011	007	3.374,76
2011OB601457	31/10/2011	3/11/2011	008	38.225,28
2011OB601490	31/10/2011	3/11/2011	008	3.374,76
2011OB601458	31/10/2011	3/11/2011	008	181,08
2011OB601782	30/11/2011	2/12/2011	009	38.225,28
2011OB601794	30/11/2011	2/12/2011	009	181,12
2011OB601796	30/11/2011	2/12/2011	009	3.374,72
Total				376.030,08

9. Em nova intervenção nos autos, a SECEX-TCE pontuou, novamente em uníssono (peças 9-11), que estava caracterizada plenamente a responsabilidade do Sr. Orlando Nunes Xavier, ex-Prefeito Municipal de Casa Nova (BA) na gestão 2009-2012, o qual era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE – no exercício de 2011, concluindo da seguinte maneira (peça 9, p. 2-3):

17. Resta comprovada a infração do dever constitucional e legal do dever de prestar contas a respeito dos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2011, de que se presume a aplicação irregular de sua totalidade e o consequente dever de ressarcir. A responsabilização nessa tomada de contas especial deve ser acometida exclusivamente ao Sr. Orlando Nunes Xavier, ex-Prefeito Municipal de Casa Nova (BA), que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Transporte Escolar, pois em sua gestão (2009-2012) situa-se cronologicamente o crédito dos recursos na conta corrente específica, bem como todos os dispêndios verificados, sendo o último em 22/12/2011 (peça 8, p. 9), data em que a conta estava com saldo zerado. A responsabilidade do Sr. Wilson Freire Moreira, ex-prefeito Municipal na gestão 2013/2016, restou afastada, uma vez que, embora originalmente incumbido de prestar as contas devidas, na impossibilidade de fazê-lo, adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, especificamente a formulação de representação ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 19-33), o

que afastou a sua responsabilidade no presente processo, a teor da Súmula 230 do TCU.

10. Com base em tais considerações, e novamente no uso de delegação de competência, conferida pelo art. 1º, inc. II, alíneas “b” e “c”, da Portaria-MINS-WDO Nº 8, de 6/8/2018, foi promovida a citação e a audiência do Sr. Orlando Nunes Xavier, mediante o envio dos expedientes relacionados no quadro abaixo:

Ofício	Endereço	Fonte do endereço (peça 16)	Aviso de Recebimento
Ofício 2566/2019-TCU/Secex-TCE, de 14/5/2019 (peça 14)	Quadra M A 27 - Casa - Topol 47300-000 - CASA NOVA - BA	Base de Dados da Receita Federal do Brasil	Devolvido por mudança – imóvel vazio (peça 15), em 29/5/2019
Ofício 3944/2019-TCU/Seproc, de 9/9/2019 (peça 17)	Quadra MA 27, SN CASA 47.300-000 - Casa Nova - BA	Registro de Carteira Nacional de Habilitação	Devolvido por mudança – imóvel vazio (peça 22), em 11/10/2019
Ofício 3945/2019-TCU/Seproc, de 9/9/2019 (peça 18)	QUADRA M A 27 - CASA - TOPOL 47.300-000 - CASA NOVA - BA	Base de Dados da Receita Federal do Brasil	Devolvido por mudança – imóvel vazio (peça 21), em 11/10/2019
Ofício 4819/2019-TCU/Seproc, de 17/9/2019 (peça 19)	QUADRA M A 27 - CASA - TOPOL 47.300-000 - CASA NOVA - BA	Base de Dados da Receita Federal do Brasil	1/10/2019 (peça 20)

11. Não houve comparecimento do responsável aos autos.

EXAME TÉCNICO

12. **O aviso de recebimento foi assinado pelo próprio responsável, o que se comprova pelo número do CPF (078.336.525-04) aposto no comprovante de recebimento na peça 20.** Ainda que não fosse, tal hipotética situação não invalidaria a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

13. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

14. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

15. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

16. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

17. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

18. A despeito da caracterização da revelia do agente citado, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhe um juízo favorável.

19. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

20. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

21. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

22. Não exsurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque o responsável abdicou de apresentar alegações de defesa, como inexistem nos autos elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente. O dever de prestar contas é aplicável a todo administrador público, a quem incumbe “justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”, conforme o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, recepcionado e prestigiado pelo art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008.

23. As prestações de contas não foram apresentadas, donde se presume o emprego irregular dos recursos e o correspondente dever de ressarcir. A ausência de apresentação de prestação de contas,

sem justificativa, como bem destaca o eminente Ministro Benjamin Zymler, ao externar o voto condutor do Acórdão 196/2016 – Plenário, traz a presunção de dano, por imposição legal:

Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

24. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU- Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

25. Noutro giro, vislumbra-se óbice à cumulação das multas referidas nos arts. 57 e 58 da lei 8.443/92, a qual somente é admissível quando os fatos geradores das penalidades forem distintos (Acórdãos 1791/2012 – Plenário – Rel. Min. Ana Arraes; 1592/2017 – Primeira Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas; 4342/2018 – Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes).

26. No caso vertente, o dano ao erário decorre, por presunção legal, da omissão do dever de prestar contas, ilícito que ensejou a audiência do responsável. Existe uma relação de subordinação, de natureza de causa e efeito, entre a omissão e a falta de comprovação da aplicação regular dos recursos, no sentido que, no caso específico, a segunda decorre da primeira, esta representando o desvalor da conduta (a omissão, que é o fato gerador da penalidade) e aquela o desvalor do resultado (a incerteza se os valores foram aplicados corretamente no objeto do programa). Nesse cenário, a jurisprudência do TCU termina por adotar a teoria da exasperação, de forma analógica às figuras dos arts. 70 e 71 do Código Penal (concurso formal e crime continuado), dispensando ou absorvendo a multa do art. 58 da lei orgânica, mas atribuindo repercussão dosimétrica à penalidade do art. 57, que guarda relação de proporcionalidade com o dano ao erário. É a tese prevalecente no Acórdão 9579/2015 – Segunda Câmara, da relatoria do eminente Ministro Vital do Rego.

27. No tocante à prescrição punitiva, temos que, conforme o Acórdão 1441/2016-Plenário, o qual uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, a prescrição subordina-se ao prazo decenal geral indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 daquele diploma, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

28. No caso específico, é preciso estabelecer o termo inicial desse interregno, uma vez que as irregularidades sancionadas verificaram-se no decorrer de um intervalo temporal. A data do débito foi estipulada conforme as efetivas disponibilizações dos valores na conta corrente específica. Para fins de estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional, contudo, o critério que se adota comumente, em casos da espécie, é considera-lo como a data limite para a apresentação da prestação de contas pelo aplicador dos recursos. Essa opção apresenta como fundamento o princípio da *actio nata*, pois, segundo seus defensores, representaria o termo inicial aquele momento em que o Estado teria condições de agir na defesa de seus interesses, quando se mostrasse necessário.

29. Tal critério é passível de críticas, na medida em que a prestação de contas possui um caráter declaratório, e não constitutivo, das referências fáticas que se relacionam com as possíveis irregularidades que se habilitam a ser objeto de sanção. Desconsidera, sobretudo, o poder-dever estatal de acompanhar *pari passu*, a execução da ação governamental, com potencial ablativo das desconformidades. Opera logicamente em desfavor do agente punível. Sua adoção será, contudo,



sugerida, em coerência com a linha interpretativa mantida por esta Corte.

30. No caso vertente, a data estipulada como prazo final para a prestação de contas era a de 30/4/2013, conforme estabelecido pelo art. 1º, da Resolução/CD/FNDE 5, de 7/3/2013. O prazo prescricional foi interrompido em 6/2/2019, pelo despacho autorizativo da citação (peça 11), encontrando-se em plena fluência.

31. Por último, deve ser ressaltado que a prescrição não afeta o julgamento das contas e o débito, já que a pretensão de ressarcimento ao erário é considerada imprescritível, ressalvadas hipóteses derivadas de ilícito civil, onde se infringem normas de direito privado (Súmula 282 do TCU; Recurso Extraordinário 669.069/MG), em condição resolutiva de inflexão da inteligência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

CONCLUSÃO

32. Diante da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Casa Nova (BA) no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE – no exercício de 2011, inércia reiterada a partir do recebimento da citação e da audiência que lhe foram encaminhadas, deve recair sobre a pessoa do Sr. Orlando Nunes Xavier, ex-Prefeito Municipal de Casa Nova (BA), na gestão 2009-2012, a irregularidade das contas e a condenação em débito, bem como a aplicação da multa do art. 57 da lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

33.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Orlando Nunes Xavier, ex-Prefeito Municipal de Casa Nova (BA), na gestão 2009-2012, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

33.2. julgar irregulares as contas do Sr. Orlando Nunes Xavier (CPF 078.336.525-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data do crédito na conta corrente	Valor (R\$)
4/4/2011	41.781,12
3/5/2011	41.781,12
2/6/2011	41.781,12
5/7/2011	41.781,12
2/8/2011	41.781,12
5/9/2011	41.781,12
4/10/2011	41.781,12
3/11/2011	41.781,12
2/12/2011	41.781,12



Valor atualizado em 3/3/2020: R\$ 601.977,88 (sem juros)

33.3 aplicar ao Sr. Orlando Nunes Xavier a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

33.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

33.5 autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

33.6 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE, ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

33.7 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 3/3/2020

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0

